



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

**Apelante 01** : Keppel Fels Brasil SA

**Apelante 02:** Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA

**Apelados:**. Os mesmos

**Relator:** Des. Marcelo Lima Buhatem

## **ACÓRDÃO**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE SEGURO SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONTRATO E DECLARATÓRIA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL APENSADAS –**

**REAJUSTE TÉCNICO – PREVISÃO CONTRATUAL DE DENÚNCIA DO CONTRATO EM CASO DE DESACORDO QUANTO AO PERCENTUAL A AUMENTO A SER APLICADO –**

**PROPOSTA DE NOVO PRODUTO “COMO ALTERNATIVA VIÁVEL PARA MINIMIZAR A CONSTANTE ELEVAÇÃO DOS CUSTOS” - RENOVAÇÃO DO CONTRATO PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO GOLDEN CARE –**

**DENÚNCIA UNILATERAL DO CONTRATO APÓS O ACEITE – IMPOSSIBILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO A COMPROVAR QUE AS CONDIÇÕES DO PRODUTO FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADAS, INCLUSIVE QUANTO A ÁREA DE SUA ABRANGÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEFEITO VICIADOR DA VONTADE - ROMPIMENTO UNILATERAL INDENIZÁVEL – IMPROVÁVEL VULNERABILIDADE -**

**APLICAÇÃO DO ART.603 DO CÓDIGO CIVIL - VEDAÇÃO AO CONTRATANTE DE ROMPER O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO, SEM QUE HAJA PARA TANTO UMA JUSTA CAUSA –**



Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001

Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001

### COMPATIBILIDADE ENTRE A LEI ESPECIAL E A GERAL A PERMITIR A APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.

### DEVIDO O PAGAMENTO À OPERADORA DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – REFORMA PARCIAL DA SETENÇA

1. **Agravo Retido. Rejeição** - Reiteração nas contrarrazões. Rejeito o agravo retido, uma vez que o indeferimento da oitiva do gerente da Golden Cross, como testemunha, não é suficiente para caracterizar nulidade processual. Necessária demonstração do efetivo prejuízo, para que se caracterize vício passível de nulidade, não verificado no caso em tela, ainda mais quando interessada diretamente no desfecho da causa.

2. **No mérito.** Cinge-se a controvérsia quanto à **validade da denúncia** do contrato realizada pela contratante, Keppel Fels.

3. As partes celebraram contrato coletivo de cobertura de despesas médicas, com previsão de "*reajustes técnicos*", em razão da **taxa de sinistralidade**. O termo contratual estabeleceu, ainda, a **possibilidade de denúncia** do contrato por qualquer das partes, mediante **notificação previa** e expressa, em caso de não haver acordo quanto ao percentual a ser aplicado.

4. Necessidade de reajustar o contrato em 38%, índice **flexibilizado** para 25%, em razão da sinistralidade no período de julho de 2007 a junho de 2008, em torno de 103%. Na mesma oportunidade, foi sugerido um novo produto denominado Golden Care "*como alternativa viável para minimizar a constante elevação dos custos*".

5. **Migração do Plano "Essencial"** para o "**Golden Care**" proposto como solução para o impasse em que as partes se encontravam, já que era pretendido pela operadora do plano **reajuste técnico** no percentual de 25%, em razão do alto índice de sinistralidade, reajuste que não foi aceito pela contratante.



Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001

Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001

**6. Aceite da proposta do novo plano.** Renovação do contrato para efeito de implantação imediata do Golden Care. Contratante que não nega sua anuência na troca do produto. Nega, na verdade, sua ciência quanto à abrangência do novo produto, que era menor em relação ao plano anteriormente contratado, caracterizando-se como um produto regionalizado que atendia apenas a região sul fluminense.

**7. Denúncia unilateral do contrato após o aceite.** Contratante que, com base na cláusula vigésima primeira, notifica a operadora do plano de saúde sobre o rompimento do contrato, sob o fundamento de que a migração para o outro plano denominado "Golden Care", alternativa oferecida como solução do impasse referente à taxa de sinistralidade, não foi satisfatória, face a redução significativa da área geográfica de cobertura dos planos de saúde objeto do Contrato, "sem maiores explicações ou esclarecimento".

**8. Acervo probatório a comprovar que as condições do Produto Golden Care foram devidamente apresentadas para a Keppel Feia Brasil SA., inclusive quanto a área de sua abrangência.** Impossibilidade de alegado desconhecimento técnico que não prevalece face a inegável ausência de hipossuficiência da sociedade empresária, *in casu*.

**9. Ademais, o novo plano surge como uma proposta menos onerosa, não sendo razoável exigir do novo plano condições idênticas as do plano anterior, que apresentava um custo superior e, por óbvio, melhores condições. Aliás, como bem analisado pelo juízo a quo, infere-se que a desistência da keppel foi causada não pelo desconhecimento das cláusulas contratuais, mas sim pela repercussão negativa entre seus funcionários** diante da migração para plano de saúde regionalizado.

**10. Nesse ponto, a divergência quanto à validade da cláusula vigésima primeira perde importância, por não se tratar de caso de denúncia do contrato por**



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

desacordo quanto ao reajuste técnico, este, sim, o único motivo contratual a possibilitar o destrato.

**10.a.** A **renovação** do negócio jurídico, por meio da migração para outro plano de saúde, demonstra, inexoravelmente, que as partes chegaram a um acordo quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**11.** O **rompimento contratual**, na verdade, se deu em razão de alegado defeito viciador da vontade, consistente na redução, sem conhecimento da contratante, da área geográfica de cobertura dos planos de saúde, o que **não restou comprovado nos autos**.

**12.** Assim, entendo indevido o rompimento unilateral do contrato, **uma vez que não comprovado o alegado erro substancial**, aqui entendido como “*uma falsa apresentação da realidade que influencia de maneira determinante a manifestação de vontade*”.

**13.** Por outro lado, não se afigura lógico nem tão pouco razoável que as partes mantenham-se unguidas a um liame contratual que não se revela benéfico para uma delas, quanto mais quando concernente a serviço de tal monta como é o plano de saúde.

**14.** O entendimento dominante na Corte Superior é no sentido de que, nas hipóteses em que se discute a **abusividade** e a revisão de cláusula contratual de plano de saúde, aplica-se o Código Civil **subsidiariamente**.<sup>1</sup> Ao contrário, elas **podem** e devem **coexistir**, já que não são incompatíveis nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *verbis*: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

---

<sup>1</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.166 - SP (2013/0344298-6); Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

**15. Artigo 603 do Código Civil.** Vedação ao contratante de romper o contrato de prestação de serviço por tempo determinado, sem que haja para tanto uma justa causa, **sob pena de pagar ao contratado sua retribuição vencida e uma indenização a título de perdas e danos.**

**16. A indenização a título de perdas e danos** consiste na metade de sua remuneração pelo prazo que faltaria para o término do contrato. Em outras palavras, as perdas e danos pelo inadimplemento contratual se restringem apenas a metade daquilo que o prestador de serviço receberia pelo cumprimento integral do contrato.

**17.** Nesta senda, outra solução não há que senão a de resolver-se o presente contrato em **perdas e danos** para operadora contratada, em decorrência da indevida denúncia do contrato de seguro saúde, a serem apurados em liquidação de sentença.

**18.** Descabe, contudo, o pleito de indenização por **danos morais**, eis que **não demonstrada lesão à honra objetiva** da Golden.

**19. Quanto ao apelo da Keppel** - Correta a sentença ao julgar **improcedente** o pedido da KEPPEL de condenação da GOLDEN ao pagamento de indenização pelas perdas e danos decorrentes da paralisação das atividades do estaleiro. Isso porque, além de não demonstrado o ilícito contratual, não restou cabalmente comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a alegada paralisação e as alterações nos termos contratuais do plano de saúde.

**NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA KEPPEL E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA GOLDEN.**



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079972-02.2009.8.19.0001/0083023-21.2009.8.19.0001, em que são Apelantes Keppel Fels Brasil SA e Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA e Apelados os mesmos.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara Cível deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso da Keppel Fels Brasil SA e DAR parcial provimento ao recurso da Golden Cross.

## RELATÓRIO

A **Keppel Fels Brasil S/A** ajuizou a ação declaratória de extinção de contrato (0079972-02.2009.8.19.0001), em face de Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA, alegando, em síntese, que, para garantir o bem-estar de seus funcionários e de suas famílias, firmou, em 2005, "Contrato Coletivo de Cobertura de Despesas Ambulatoriais e/ou Hospitalares e Obstétricas" ("Contrato" ou "Plano de Assistência") com a ré, que se apresentou como referência no segmento de saúde suplementar por contar com ampla rede conveniada em todo o território brasileiro. Afirmou que havia previsão contratual de revisão do preço e de extinção do Contrato em função da "taxa de sinistralidade", o que foi mantido quando da renovação em 2007.



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

Aduziu que, em meados de agosto de 2008, foi informada da intenção Golden Cross, diante dos supostos altos índices de sinistralidade, de dar início às negociações para o reajuste do Contrato, quando lhe foi oferecido outro produto chamado “Golden Care”.

Sustentou que passados dois meses do início das contratações, que na verdade se revelou uma tentativa da ré em impor unilateralmente um reajuste, as partes não haviam chegado a uma solução comercial e que, sem que houvesse sido formalizada qualquer nova contratação, a ré implantou o Golden Care e reduziu significativamente a área geográfica de cobertura dos planos de saúde objeto do Contrato.

Afirmou que as condições do "Golden Care" lhe foram apresentadas como um novo programa de gerenciamento de risco que levariam a uma redução da taxa de sinistralidade e não como uma modificação do Contrato que suprimiria a abrangência nacional da cobertura oferecida aos Beneficiários, configurando uma falsa representação da realidade.

Asseverou que a redução discricionária na cobertura geográfica dos planos de saúde ocasionou a paralisação, com ameaça de greve, das atividades nos estaleiros, causando-lhe prejuízos de estimadamente R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais).

Requeru ao final a declaração da inexistência de relação jurídica entre a Keppel FELS Brasil S/A e a Golden Cross Assistência



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

Internacional de Saúde Ltda e a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor a ser arbitrado em liquidação de sentença.

**A Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA** por sua vez, ajuizou a ação de procedimento ordinário (0083023-21.2009.8.19.0001), em face de Keppel Fels Brasil S/A, alegando, em síntese, que celebrou com a ré, em 12.12.2005, contrato coletivo de cobertura de despesas ambulatoriais e/ou hospitalares e obstétricas para seus dirigentes, empregados e dependentes, com vigência a partir de 12 de janeiro de 2006 pelo prazo de 24 meses, havendo previsão de reajuste técnico.

Afirmou que, em 01.07.2007, renovaram o contrato por mais 24 meses, com termo final fixado em 31.12.2009, não mais se convencionando a possibilidade de denúncia unilateral na vigência do prazo delineado, tendo este instrumento revogado o aditivo firmado anteriormente.

Aduziu ainda que, em virtude desse acordo, as partes resolveram que a empresa contratada não aplicaria o reajuste em função da sinistralidade ("reajuste técnico") nos meses de julho de 2007 e janeiro de 2008. Porém, após essa data, o "reajuste técnico" deveria ser aplicado nos termos originalmente previstos. Nos meses de janeiro de 2008 e janeiro de 2009, por sua vez, o contrato seria reajustado.





**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

Sustentou que durante todo o período de vigência contratual a taxa de sinistralidade do contrato manteve-se elevada e que por isso propôs a aplicação do índice de reajuste de pelo menos 38%. Afirmou que a empresa contratante, porém, ameaçou denunciar o contrato unilateralmente com base em cláusula contratual que não aplicável nem mais em vigor.

Alegou que apresentou um produto alternativo menos oneroso (Golden Care), que previa algumas restrições em relação ao plano anterior, reduzindo a área de abrangência que deixava de ser nacional para regional, e que a Keppel Fels Brasil S/A, ciente de tal fato, aceitou a migração.

Concluiu que a ré tinha a faculdade de contratar o "Golden Care", para ajustar o custo do plano ao seu orçamento, o que de fato foi feito, ou, alternativamente, a obrigação de pagar os reajustes contratados para manter o plano originalmente contratado.

Ocorre que, nos termos do sustentado pela Golden Cross, após a celebração do acordo comercial em 01.07.2007 e após a adesão em 04.12.2008 ao plano alternativo "Golden Care" (com vigência até dezembro de 2010), recebeu da Keppel notificação em 10.03.2009, denunciando unilateralmente o contrato, com base na já referida "cláusula VIGÉSIMA PRIMEIRA" que somente poderia ser validamente exercitada até os 60 dias após os primeiros 12 ou até os 18 meses de vigência do contrato, prazo há muito já escoado.



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

Requeru ao final a manutenção da relação jurídica até o advento do termo contratual, ou seja, até dezembro de 2010 (data assinalada com a implantação do "Golden Care"), ou pelo menos até 31.12.2009 no produto no qual se encontravam os funcionários da ré antes da implantação do "Golden Care" (nas condições estabelecidas no acordo comercial datado de 01.07.2007), bem como a condenação da ré ao pagamento dos reajustes contratuais não adimplidos durante toda a vigência do contrato em razão da taxa de sinistralidade, mais as perdas e danos, inclusive dano moral.

A Sentença, às fls. 518/527, julgou **improcedentes** os pedidos em ambos os processos, porém, acatou o pedido da KEPPEL e declarou extinto o vínculo contratual entre as partes, o que considerou ser parte mínima de seus pedidos; condenando, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação da KEPPEL às fls.528/544 (0079972-02.2009.8.19.0001) reiterando os argumentos trazidos em sua exordial, em especial a validade da Cláusula Vigésima Primeira, que prevê a possibilidade de denúncia do Contrato. Aduz que a redução da cobertura geográfica e da rede credenciada do plano de saúde dos beneficiários, condição não informada pela empresa contratada, desfigurou o ajuste até então vigente e trouxe elevados prejuízos para a Keppel FELS, que então denunciou o Contrato.



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

Reitera as razões e o pedido formulado no agravo retido que interpôs durante a audiência de instrução (fls. 478), requerendo o seu conhecimento e provimento.

Requer que o presente recurso seja provido para reformar integralmente a sentença e julgar procedentes os pedidos constantes na exordial.

Apelação da Golden Cross às fls.565/584 (0083023-21.2009.8.19.0001) sustentando que a sentença recorrida mesmo considerando ilegítima a denúncia do Contrato negou, equivocadamente, seu pedido indenizatório. Assevera que a KEPPEL, por ter rompido o contrato unilateralmente e de modo ilegítimo, está obrigada a pagar por inteiro a retribuição vencida e por metade a que lhe tocaria de então (resilição) ao termo final do contrato (31.10.2010), a título de perdas e danos.

Aduz que teria, de toda forma e com base em outros fundamentos, direito de receber indenização compatível com o prejuízo experimentado e com o que deixou de auferir nesse contrato (lucro cessante).

Requer que o presente recurso seja provido para reformar integralmente a sentença e julgar procedentes os pedidos constantes na exordial.



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

Contrarrazões às fls.548/564 (0079972-02.2009.8.19.0001) e fls.588/600 (0083023-21.2009.8.19.0001).

Decisão da 24ª Câmara Cível Especializada (doc 641), reconhecendo sua incompetência absoluta *ratione materiae*, determinando a baixa na distribuição do presente recurso e a sua redistribuição a uma das Câmaras Cíveis competentes.

Embargos de declaração opostos pela autora/apelante (doc 661), rejeitados às fls. 663/667 (doc 663)

### **V O T O.**

Conheço dos recursos, já que tempestivos, e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, **rejeito o agravo retido** reiterado pela Keppel Fels Brasil SA em suas contrarrazões, uma vez que a oitiva do gerente da Golden como testemunha não basta, por si só, para caracterizar nulidade processual.

Com efeito, necessária a demonstração do efetivo prejuízo, para que se caracterize vício passível de nulidade, não verificado



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

no caso em tela, até porque pessoa interessada na decisão final da causa, já que empregada de uma das partes.

**No mérito**, cinge-se a controvérsia quanto à validade da **denúncia** do contrato realizada pela contratante, Keppel Fels.

Inicialmente, como breve histórico, as partes celebraram contrato coletivo de cobertura de despesas médicas em 12.12.2005, com vigência de 12 meses passando, após esse período, ter o contrato prazo indeterminado, com previsão, em sua cláusula vigésima primeira, de "**reajustes técnicos**", nos seguintes termos (doc 99):

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Independentemente do reajuste financeiro anual dos prêmios, a CONTRATADA efetuará, semestralmente, revisão de taxa de sinistralidade do contrato, visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro. Caso a sinistralidade apresente variação percentual acima do parâmetro de 75% (setenta e cinco), será feita a devida readequação de valores que será cobrada no prêmio do mês subsequente observando-se as limitações abaixo mencionadas.

Excepcionalmente, até o 12º mês de vigência do contrato, não haverá reajuste com base na revisão da taxa de sinistralidade, sendo certo que só será considerado, neste período, o reajuste financeiro, conforme previsto na Cláusula Vigésima do contrato ora aditado.

Acordam porém as partes que poderá ocorrer **revisão na taxa de sinistralidade, sucessivamente, no 12º e 18º mês de vigência do contrato.**



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

**Caso a taxa de sinistralidade apurada até o 12º mês de vigência do contrato apresente variação percentual acima do parâmetro de 80% (oitenta por cento) o contrato poderá ser rescindido, sem incidência de multa ou compensação, para o que, as partes terão 60 dias, a contar do 12º mês para acordar sobre um reajuste que permita o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser aplicado. Não havendo acordo nesse período qualquer das partes poderá rescindir o presente contrato mediante aviso prévio, por escrito, de 30 dias.**

Caso a taxa de sinistralidade apurada até o 12º mês de vigência do contrato apresente variação percentual abaixo do parâmetro de 80% (oitenta por cento) não será permitida a rescisão acima mencionada sendo certo ainda que o preço do contrato não será alterado até o 18º mês de vigência. A não alteração de preços mencionada não exclui a aplicação do reajuste financeiro, conforme previsto na Cláusula Vigésima do contrato ora aditado.

**Caso a taxa de sinistralidade apurada do 13º até o 18º mês de vigência do contrato apresente variação percentual acima do parâmetro de 80% (oitenta por cento), o contrato poderá ser rescindido, sem incidência de multa ou compensação, para o que as partes terão 60 dias, a contar do 18º mês, para acordar sobre o reajuste que permita o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser aplicado. Não havendo acordo neste período qualquer das partes poderá rescindir o presente contrato mediante aviso prévio, por escrito, de 30 dias. Já caso a taxa de sinistralidade apurada nesse mesmo período apresente variação percentual abaixo do parâmetro indicado o contrato vigorará por até 24 (vinte e quatro) meses sem alteração de preços. A não alteração de preços mencionada não exclui a aplicação do reajuste financeiro, conforme previsto na Cláusula Vigésima do contrato ora aditado.**



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

Caso a taxa de sinistralidade apurada até o 12º mês de vigência do contrato e posteriormente do 13º até o 24º mês de vigência do contrato, sejam inferiores ao parâmetro de 60% (sessenta por cento), o contrato permanecerá em vigor, no entanto, o prêmio contratado sofrerá redução no percentual de 5% (cinco por cento), respeitado o reajuste financeiro aplicado. Importante ressaltar, que para revisão do 24º mês, será considerado, como base de apuração, o período compreendido entre o 13º e o 24º mês de vigência.

A taxa de sinistralidade será obtida através da seguinte fórmula:

$$T = \frac{S}{P} \times 100 (\%)$$

T = Taxa de sinistralidade;

S = Total de sinistros pagos no período analisado

P — Total de prêmios pagos no período analisado.'

Passados dois anos, em **2007**, o contrato foi **renovado** por mais 24 meses, com termo em 31.12.2009. Segundo a cláusula primeira deste instrumento, o contrato poderia ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação previa e expressa, (doc 110), *in verbis*:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Acordam as partes que o contrato supracitado será renovado antecipadamente por mais 24 (vinte e quatro) meses, encontrando seu termo em 31/12/2009. Após este prazo, o contrato será renovado automaticamente por iguais períodos de 24 (vinte e quatro) meses, **podendo, entretanto, ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação previa e expressa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de aniversário.**



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

Logo, com a renovação do contrato e a previsão acima transcrita, desnecessária a discussão acerca da validade da Cláusula Vigésima Primeira do instrumento inicialmente celebrado. **Isso porque, a possibilidade de denúncia por qualquer das partes foi reeditada em 2007.**

Dando continuidade a longa relação contratual, iniciada desde 2005, em meados de agosto de 2008, a Golden Cross comunicou à Keppel Fels a necessidade de **reajustar** o contrato em 38%, índice flexibilizado para **25%**, em razão da **sinistralidade** do período de julho de 2007 a junho de 2008, em torno de 103% (fls. 98).

Na mesma oportunidade, foi sugerido **“como alternativa viável para minimizar a constante elevação dos custos”**, um novo produto denominado Golden Care.

Aliás, um aspecto a ser, desde logo, afirmado é o de que na migração do plano de saúde coletivo, todas as informações referentes ao novo produto foram prestadas pela operadora do plano, de forma **transparente e adequada**.

Assim, a migração do Plano “Essencial” para o “Golden Care” foi proposto como solução para o impasse em que as partes se encontravam, já que era sustentada pela operadora do plano a necessidade de reajuste técnico no percentual de 25%, em razão do alto índice de sinistralidade, reajuste que não foi aceito pela contratante.





**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

Após longa negociação, chegou-se à troca para outro produto **de menor custo** (Golden Care) conforme se depreende do e-mail enviado em **02.09.2008** pelo Sr. José Carlos Mata Rodrigues, Gerente de Relacionamento Planos Empresariais da Golden Cross, a Sra. Daniele Osório, corretora do plano, ressaltando a necessidade da assinatura da nova proposta de adesão ao referido produto, com a consequente substituição do contrato atual, **tendo em vista o aceite da proposta do produto Golden Care**, esposado na correspondência datada de 26 de agosto de 2008 (doc 141).

A prova da contratação do novo plano fica caracterizada na correspondência eletrônica enviada em **04.12.2008** pela Sra. Daniele Osório ao Sr. Cláudio C. Brabo, da Diretoria Comercial e Marketing da Golden Cross (doc 105), no qual dá "**ordem firme para imediata implantação do Golden Care**", com validade contratual até dezembro de 2010, *verbis*:

Thu, 4 Dec 2008 20:09:21 -0200, "Danielle Osório Sayão" <danielleosorio@nhmbrasil.com.br > escreveu:

> Prezado Claudio,

> Seguindo nossas tratativas, estamos **dando ordem firme para imediata implantação do Golden Gare**, nas seguintes condições :

> 8% retroativo a julho de 2008;

> 18% a partir do mês de outubro de 2008 sobre o preço base de julho 2008;



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

- > compromisso de atuarmos juntos no controle da sinistralidade e imediata proposta da Golden sobre o programa a ser implantado com respaldo da Keppel;
- > revisão de sinistralidade em outubro de 2009 com possibilidade de rescisão com prévio aviso de 60 dias de antecedência por ambas as partes caso não cheguem a um acordo a partir de outubro de 2009;
- > ANS em janeiro de 2010;
- > revisão de sinistralidade em outubro de 2010;
- > validade contratual até dezembro de 2010.

> Precisamos de imediato reenvio da fatura para pagamento dentro do prazo (dia 10 de dezembro ) e **acreditamos com isso ter terminado com êxito nossa negociação, sendo certo que entendemos o contrato renovado de nossa parte para efeito de implantação imediata do Golden Care.**

> Permaneço a sua disposição para esclarecimentos adicionais. > Atc, Dani

Assim, em que pese não constar dos autos o novo instrumento assinado pelas partes, é possível concluir que a contratante aderiu ao novo plano de saúde coletivo denominado Golden Care.

Ademais, a **Keppel Fels não nega sua anuência na troca do produto**. Nega, na verdade, sua ciência quanto à abrangência do novo produto, que era menor em relação ao plano anteriormente contratado, caracterizando-se como um produto regionalizado que atendia apenas a região sul fluminense. Nesse sentido, o depoimento do sr. Pedro Pereira da Silva Filho, gerente de recursos humanos da Keppel, fls 480:

**"(...) Que o "Golden Care" foi uma tentativa de controle do nível de sinistralidade, visando reduzi-la... Que não houve um esclarecimento prévio, pela GOLDEN, a respeito das características do novo plano. Que o departamento de O RH da KEPPEL ficou sabendo**



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

**da mudança das características do atendimento em razão da queixa dos trabalhadores e do sindicato. (...)**

Tanto que em **março de 2009** a Keppel Fels notificou a Golden Cross **denunciando unilateralmente o contrato**, com base na cláusula vigésima primeira e alicerçada no argumento de que a migração para o outro plano denominado "Golden Care", alternativa oferecida como solução do impasse referente à taxa de sinistralidade, não foi satisfatória, sendo reduzida significativamente a área geográfica de cobertura dos planos de saúde objeto do Contrato, "*sem maiores explicações ou esclarecimento*" (doc 175/176).

No entanto, não é o que se observa. Todo acervo probatório nos leva a concluir que as condições do Produto Golden Care foram apresentadas para a Keppel Feia Brasil SA., **inclusive quanto a área de sua abrangência.**

Por oportuno, destaca-se a minuta do contrato anexado pela própria contratante às fls 186 (doc 201), na qual **consta a área geográfica de abrangência** do plano de saúde como sendo o Grupo de Municípios composto por Angra dos Reis, Barra Mansa, Volta Redonda e Resende; no mesmo sentido o livro da rede referenciada; além das diversas correspondências eletrônicas trocadas pelas partes, que noticiam reuniões e apresentações para tratar do assunto.

Lembre-se, que o novo plano surgiu como uma proposta **menos onerosa**, não sendo razoável exigir condições idênticas as do plano



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

anterior, que apresentava um **custo superior** e, por óbvio, melhores condições. Neste ponto, andou bem o magistrado *a quo*, sustentando que “*inferre-se que a desistência da keppel foi causada não pelo desconhecimento das cláusulas contratuais, mas sim pela repercussão negativa entre seus funcionários diante da migração para plano de saúde regionalizado*”.

Nesse ponto, a divergência quanto à validade da cláusula vigésima primeira perde sua importância, **já que não se trata de denúncia do contrato por desacordo quanto ao reajuste técnico.**

Aqui vale lembrar ser impossível crer que uma empresa do porte da Keppel, com seus inúmeros advogados e diretores, possa alegar vulnerabilidade ou desconhecimento técnico e, assim, ignorar cláusulas contratuais de grande relevo.

Por óbvio, e esta foi a premissa primeira, que a renovação do negócio jurídico, por meio da **migração** para outro plano de saúde, demonstra que as partes chegaram a um acordo quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O rompimento contratual, na verdade, se deu em razão de alegado defeito viciador da vontade, consistente na redução, sem conhecimento da contratante, da área geográfica de cobertura dos planos de saúde - o que não restou comprovado nos autos - e não por eventuais elevados índices de sinistralidade e consequente reajuste insuportado.



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

Logo, a denúncia efetivada pela contratante não se sustenta, nos parecendo tratar-se o caso mais de **desistência do negócio após a aceitação** do que **denuncia** prevista contratualmente.

Assim, **indevido o rompimento unilateral** do contrato, uma vez que não comprovado o alegado erro substancial, aqui entendido como *“uma falsa apresentação da realidade que influencia de maneira determinante a manifestação de vontade”*.<sup>2</sup>

Por outro lado, não se afigura lógico nem tão pouco razoável que as partes mantenham-se unguidas a um liame contratual que não se revela benéfico para uma delas, quanto mais quando concernente a serviço de tal monta como é o plano de saúde.

Nesta senda, outra solução não há que senão a de resolver-se o presente contrato em **perdas e danos** para operadora contratada, em decorrência da indevida denúncia do contrato de seguro saúde, a serem apurados em liquidação de sentença.

Nesse ponto, faço uma breve digressão a fim de tecer algumas considerações acerca da aplicabilidade do Código Civil ao presente caso.

---

<sup>2</sup> Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. 2. ed. Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, Vol. I, pp 271.



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

Em que pese a Keppel Fels ter formulado pedido de perdas e danos com base Código Civil (ação declaratória c/c indenizatória nº 0079972-02.2009.8.19.0001, fls. 543), **sustenta**, de modo inusitado e **contraditório**, a **inaplicabilidade do artigo 603** da lei adjetiva civil (autos nº 0083023-21.2009.8.19.0001, fls. 615/624), se valendo de expressões do tipo “*cambalhotas jurídicas*” e “*esforço criativo*”.

As leis, quanto ao seu alcance, classificam-se em gerais - quando se aplicam a todo um sistema de relações jurídicas - e especiais - quando se destinam a situações jurídicas específicas ou a determinadas relações<sup>3</sup>.

Nesse trilha, o Código Civil é o diploma legal básico na regência do direito civil. Segundo Silvio Venosa, o Código Civil “*trata do conjunto de normas reguladoras das relações jurídicas dos particulares*”.

Ao seu lado, sem relação de subordinação ou dependência, figuram inúmeras leis esparsas que disciplinam questões especiais, como é o caso da **lei 9656/58**, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Discute-se no caso *sub judice*, contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar entre empresas, em que os **consumidores não intervêm** na **formação** do **vínculo contratual**. É que a

---

<sup>3</sup> Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro, Vol.I: Parte Geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.59.



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

contratação não é feita por eles, mas diretamente pela **empresa empregadora com a operadora de plano de assistência à saúde**. Assim, trata-se de um **pacto entre empresas**, onde o contratante não utiliza os serviços na condição de destinatário final, figurando como mero estipulador das condições contratuais em favor de terceiros.

*In casu*, ao se reconhecer a incompetência absoluta *ratione materiae* da câmara especializada do consumidor, restou consignado que o contrato celebrado entre as partes caracteriza-se como um **típico contrato entre sociedade empresárias** utilizado para fomentar a atividade lucrativa, onde **não** se enxerga a figura de uma parte hipossuficiente, em desvantagem diante de outra mais forte e que tem a **supremacia da relação contratual**.

Há, na verdade, uma relação contratual dupla, ligando o empregador (empresa) à operadora e esta ao segurado (empregado). As relações entre empregado e a operadora aparecem na fase de execução do contrato, quando aquele passa a ser credor, podendo exigir o cumprimento da prestação prometida, de acordo com as condições e normas ajustadas anteriormente (e separadamente) pelo empregador (em conjunto com a operadora), de modo que ambos os diplomas legislativos convivem no mesmo sistema, sem perder de vista, ainda, a subsidiariedade do Código Civil.



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

Aqui não estamos diante da regra pela qual a norma especial revoga ou afasta a lei geral quando disciplinar, de forma diversa, o mesmo assunto.

Tanto assim que o entendimento dominante na Corte Superior é no sentido de que, nas hipóteses em que se discute a **abusividade** e a revisão de cláusula contratual de plano de saúde, aplica-se o Código Civil subsidiariamente.<sup>4</sup>

Ao contrário, elas **podem** e devem **coexistir**, já que não são incompatíveis nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, verbis:

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A título de exemplo, temos a permeabilidade do código de defesa do consumidor, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, que possibilita que o Código Civil, **ainda que lei geral** encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista.<sup>5</sup>

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

---

<sup>4</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.166 - SP (2013/0344298-6); Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

<sup>5</sup> (REsp 995.995/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010)





**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2.º, DO ART. 2.º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO.

**1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias**, consoante preconizado no § 2.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". (...) (REsp 1195611/DF, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 01/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

(...) 4. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o thema sub iudice.

5. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que: "Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001

Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência." Precedentes: REsp 719.866/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 27.03.2006; REsp 711.859/PR, DJ 30.05.2005; REsp 678.533/PR, DJ 19.12.2005.

6. As leis especiais quando regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

7. É que, no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1º de Il Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867).

8. A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar,



Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001

Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001

Rio de Janeiro, 1999 leciona que: "(...) A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano – “Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria já regulata dalla legge anteriore” -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939. Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que **uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.**

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

9. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad , lpeciem directum est" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que conforme dissemos é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi)



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada. (...)  
(REsp 840.535/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)

Estabelecidas tais premissas, o artigo 603 do Código Civil estabelece vedação ao contratante de romper o contrato de prestação de serviço por tempo determinado, sem que haja para tanto justa causa, sob pena de pagar ao contratado sua retribuição vencida e uma indenização a título de perdas e danos.

Assim, inteiramente compatível a **coexistência** da lei geral e da lei especial.

A indenização a título de perdas e danos consiste na metade de sua remuneração pelo prazo que faltaria para o término do contrato. Em outras palavras, as perdas e danos pelo inadimplemento contratual se restringem apenas a metade daquilo que o prestador de serviço receberia pelo cumprimento integral do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRENDO A RESCISÃO UNILATERAL, SEM JUSTA CAUSA, TERA DIREITO O LOCADOR AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E METADE DAS VINCENDAS (CODIGO CIVIL - ART. 1228). ESSA SEGUNDA PARCELA CORRESPONDE A INDENIZAÇÃO E NÃO SE ACUMULA, EM PRINCÍPIO, COM A CONDENAÇÃO DECORRENTE DE CLAUSULA PENAL. (EDcl no REsp 39.569/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA**



**Apelação Cível nº. 0079972-02.2009.8.19.0001**

**Apelação Cível nº 0083023-21.2009.8.19.0001**

TURMA, julgado em 24/02/1994, DJ 21/03/1994, p. 5483)

Por outro lado, correta a sentença ao julgar improcedente o pedido da KEPPEL de condenação da GOLDEN ao pagamento de indenização pelas perdas e danos decorrentes da paralisação das atividades do estaleiro. Isso porque, além de não demonstrado o ato ilícito, não restou cabalmente comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a alegada paralisação e as alterações nos termos contratuais do plano de saúde.

Descabe, contudo, o pleito de indenização por danos morais, eis que não demonstrada lesão à honra objetiva da GOLDEN.

*Ex positis*, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso da keppel e **DAR parcial provimento** ao recurso da Golden, para condenar a Keppel a pagar à Golden Cross perdas e danos sofridos em razão do rompimento do contrato de prestação de serviços, nos termos do art. 603 do CPC, acrescido de juros e de correção monetária desde cada pagamento devido, cujo quantitativo deverá ser apurado em liquidação do julgado, na forma do art.475-E do CPC. No mais, mantida a sentença.

Rio de Janeiro, de de 2015.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**  
Relator